# Regulamento de Uso de Veículos

## Secção I – Disposições Gerais

### Artigo 1.º
### Objecto

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que define o novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente regulamento visa criar normas, procedimentos e critérios de utilização de veículos, que promovam a racionalização do PVE, a segurança dos veículos e dos condutores e o controlo da despesa orçamental, assegurando, da mesma forma, o cumprimento das obrigações legais ou decorrentes de contrato.

### Artigo 2.º
### Âmbito

O presente regulamento aplica-se à frota de veículos afectos ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP (IHRU), e a todos os trabalhadores que utilizam os mesmos, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público.

### Artigo 3.º
### Caracterização da Frota

A frota do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP, constante de listagem existente na Agência Nacional de Compras Públicas, EPE (ANCP), distribui-se da forma prevista em mapa interno.

## Secção II – Utilização dos Veículos

### Artigo 4.º
### Habilitação para Circulação

1. Apenas poderão circular na via pública os veículos que cumpram os seguintes requisitos:
    a) Possuam os documentos legalmente exigíveis;
    b) Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação, nomeadamente triângulo de sinalização de perigo, colete reflector e pneu suplente ou equipamento equivalente (quando aplicável);
2. Os veículos afectos ao IHRU apenas poderão ser utilizados no desempenho de actividades próprias e no âmbito das suas atribuições e competências, excluindo quaisquer fins particulares.

### Artigo 5.º
### Habilitação para Condução

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, estão aptos à condução dos veículos da frota do IHRU, todos os trabalhadores que estiverem habilitados com licença de condução legalmente exigida, desde que devidamente autorizados por quem tenha delegação de competências para tal.

**Artigo 6º**
**Requisição de Viaturas**

1. A requisição de veículo da frota geral para utilização em serviço externo, deverá ser sempre formalizada pelo preenchimento do respectivo impresso e devidamente autorizado pelo responsável hierárquico da área funcional do requerente, sem o qual não poderá ser satisfeita.
2. Caso a requisição do veículo preveja a necessidade de levantamento fora do normal horário de expediente, ou outra circunstância que se tenha como relevante face a uma normal utilização, a mesma deverá ser mencionada no impresso referido no ponto anterior, bem como deverá ainda ser devidamente justificado o pedido de requisição de uma viatura de cinco lugares ou com outra característica especial.
3. O impresso de requisição de veículo da frota geral deverá ser entregue aos serviços com essa responsabilidade para as instalações de Lisboa ou do Porto, e será sempre sujeita à disponibilidade em cada momento.

**Artigo 7.º**
**Documentação Obrigatória**

Os veículos deverão apenas circular quando disponham de toda a documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente:

a) Documento Único Automóvel (ou equivalente, tal como o Título de Registo de Propriedade, Livrete ou Guia Descritiva do IMTT);
b) Inspecção Periódica válida;
c) Certificado Internacional de Seguro válido.

**Artigo 8º**
**Documentação e Registo de Informação**

1. Para além dos documentos previstos no artigo anterior, os veículos de utilização geral, sem afectação específica, transportarão obrigatoriamente em pasta apropriada um impresso onde cada utilizador deverá inscrever cronologicamente todas as utilizações da viatura, conforme os campos ali indicados, nomeadamente, e caso se verifique, alguma anomalia que tenha sido identificada.
2. Deverão ainda ser depositados na referida pasta todos os comprovativos dos abastecimentos de combustível efectuados.

**Artigo 9.º**
**Seguro Automóvel**

Os veículos cujo seguro esteja contratado, directamente com uma seguradora ou através de contrato Aluguer Operacional de Veículos (AOV), devem manter afixada a vinheta no pára-brisas, e a carta verde (certificado internacional de seguro) deverá estar sempre válida, devendo os serviços do IHRU efectuar o pagamento do prémio atempadamente, para que o mesmo nunca seja considerado caducado.

**Artigo 10.º**
**Imposto Único de Circulação**

1. O Imposto Único de Circulação deve ser liquidado todos os anos, de acordo com a legislação em vigor, caso seja devido.
2. Caso o veículo seja objecto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

**Artigo 11.º**
**Infracções**

1. Todas as infracções, coimas, multas ou outras sanções que advenham da circulação dos veículos da frota do IHRU, devem ser analisadas a fim de se averiguar e decidir em relação à responsabilidade das mesmas.
2. As multas ou infracções podem ser da responsabilidade do condutor ou do IHRU.
3. O pagamento de quaisquer coimas deve ser atribuído ao condutor, sempre que a mesma seja da sua responsabilidade.
4. A utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente regulamento ou noutros diplomas legais e regulamentares do PVE, constitui infracção disciplinar e deve ser punida de acordo com a legislação em vigor.

**Artigo 12.º**
**Sinistros**

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com um veículo em que daí resultem danos materiais ou corporais.
2. Aos sinistros deve ser aplicado o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2008.
3. Em caso de sinistro, o condutor do veículo deve adoptar o seguinte procedimento:
    a) Obter todos os dados dos veículos, bens e pessoas envolvidas no sinistro;
    b) Fazer-se acompanhar sempre de uma Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA);
    c) Solicitar sempre a intervenção das autoridades nas seguintes situações:
        i. Algum dos terceiros envolvidos não apresente documentação;
        ii. Algum dos terceiros tente colocar-se em fuga;
        iii. Algum dos terceiros apresente um comportamento perturbado (embriaguez ou estados análogos);
        iv. Não haja concordância nas condições do sinistro e algum dos intervenientes no sinistro não queira assinar a DAAA;
        v. Haja acidentes pessoais ou feridos nos intervenientes no sinistro.
4. Comunicar aos serviços do IHRU a ocorrência com todos os elementos probatórios.

**Artigo 13.º**
**Imobilização da Viatura**

Em caso de imobilização, deverão ser accionados os meios necessários garantindo, desta forma, que a função para a qual o veículo se destina seja assegurada sem interrupção, nomeadamente:

a) Os serviços contactarão através de telefone ou outro meio acordado nesse sentido, em caso de veículo em regime de AOV, a empresa respectiva;
b) O condutor contactará a companhia de seguros para o número de telefone, constante no respectivo certificado internacional que se encontra na viatura, para o pedido da prestação do serviço de serviço de assistência em viagem, caso se tenha como necessário;
c) O condutor contactará por telefone os respectivos serviços de afectação, conforme se trate do Edifício Sede e Forte de Sacavém ou da Delegação do Porto, para reporte da situação ocorrida.

## Artigo 14.º
## Viatura de Substituição

Os veículos de substituição podem ser solicitados por quem esteja devidamente autorizado para o efeito, sempre que aplicável, designadamente nos contratos de AOV ou na contratação de seguro, nas condições aí previstas.

## Artigo 15.º
## Manutenção e Reparação

1. A manutenção ou reparação de veículos deve ser efectuada em oficinas autorizadas pelo IHRU, devendo as mesmas ser alvo de avaliações qualitativas e quantitativas, com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica.
2. A manutenção ou reparação de veículos deve obedecer aos parâmetros definidos pelo fabricante no manual de utilização do veículo.
3. Tratando-se de veículos com contrato de AOV, deverão ser observados, para além dos parâmetros definidos no número anterior, todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em relação a matérias de manutenção e reparação de veículos.
4. Sempre que se evidencie como necessário e se registem custos avultados de manutenção ou reparação, deve o IHRU recorrer a empresas de peritagem, a fim de controlar e validar os custos que lhe estão a ser apresentados, tendo em vista aferir da adequabilidade dos mesmos e, se possível, apurar a responsabilidade pela anomalia.
5. Caberá aos respectivos serviços do IHRU (de Lisboa ou do Porto) garantir a promoção das necessárias manutenções e reparações dos veículos da frota de utilização geral, sendo que, e no respeitante a veículos com afectação específica, essa responsabilidade caberá aos respectivos utilizadores.

## Artigo 16.º
## Portagens

1. Todos os veículos encontram-se equipados com sistema de Via Verde.
2. Na eventual circunstância em que o utilizador do veículo tenha que proceder ao pagamento de portagem, esse custo será reembolsado aquando da apresentação nos serviços do IHRU do devido recibo de portagem.

## Artigo 17.º
## Cartão de Combustível

1. Os veículos da frota do IHRU devem cumprir o disposto no artigo. 4.º do Anexo III da Portaria n.º 383/2009, no que se refere aos abastecimentos de combustível.
2. Para todos os tipos de veículos, apenas são permitidos abastecimentos de combustível do tipo do respectivo produto de referência, nomeadamente gasolina de 95 octanas ou gasóleo normal, não sendo admitidos outros tipos de combustíveis aditivados.

## Secção III – Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota

### Artigo 18.º
### Atribuição de Veículos

1. Cabe ao Conselho Directivo do IHRU a atribuição de veículos, tendo por base as necessidades fundamentadas dos serviços, devidamente classificadas de acordo com o previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008 e enquadradas nas tipologias de veículos previstas no acordo quadro de veículos automóveis e motociclos celebrado pela ANCP.
2. Cabe ainda ao IHRU decidir sobre a desafectação temporária ou definitiva de determinado veículo que lhe tenha sido atribuído, sempre que a utilização do mesmo deixe de ser necessária ou o próprio veículo não ofereça as condições de segurança necessárias para circular.
3. É ainda da responsabilidade do serviço a devolução dos veículos com contrato de AOV no final do período contratual.

### Artigo 19.º
### Recolha e Parqueamento de Veículos

1. Os veículos devem recolher obrigatoriamente às instalações da unidade orgânica de afectação, ou outra designada para o efeito.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos que se encontrem a uma distância a que não se afigure economicamente viável a sua recolha considerando a distância ou a função a que se destinam, desde que devidamente autorizado por quem tenha delegação de competências para o efeito.
3. Exceptuam-se ainda do disposto do n.º 1 os veículos que pela função a que se destinam, devem permanecer junto do respectivo condutor/utilizador.

### Artigo 20.º
### Deveres do IHRU

1. Dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas regulamentares.
2. Controlar todas as normas e procedimentos enunciados no presente regulamento.
3. Nomear os principais responsáveis pelo controlo e gestão da frota do serviço, bem como a entidade fiscalizadora do estado dos veículos.

### Artigo 21.º
### Deveres dos Condutores

1. Os condutores devem zelar sempre pela máxima segurança e estado de conservação dos veículos, respeitando o Código da Estrada e demais legislação aplicável a veículos e respectiva utilização, incluindo circulação.
2. Todo o condutor é responsável pelo veículo que conduz e que lhe é confiado, fazendo parte das suas obrigações:
    a) Cumprir as regras do presente regulamento;
    b) Alertar sempre para qualquer anomalia relacionada com o veículo, nomeadamente qualquer dano, furto ou roubo, falta de componentes, sinistro ou comportamento anómalo;
    c) Imobilizar sempre o veículo em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções do veículo;

d) Ler sempre o manual de instruções do veículo e ter em consideração os alertas luminosos, sonoros, níveis de líquidos do motor ou órgãos de segurança do mesmo;
e) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação necessária;
f) Fazer cumprir as revisões atempadamente conforme preconizado pelo fabricante, quando se trate de veículo com afectação específica;
g) Não fumar no interior dos veículos, em qualquer circunstância;
h) Após cada sua utilização em serviço externo, entregar o veículo abastecido de combustível com pelo menos metade da sua capacidade.

**Artigo 22.º**
**Registo e Cadastro dos Veículos**

1. Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, ficam sujeitos ao inventário do IHRU e devem ser sempre comunicados à ANCP.
2. Todos os veículos ficam sujeitos a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ANCP.

**Artigo 23.º**
**Identificação**

Os veículos de serviços gerais, sempre que aplicável, e sem prejuízo da função para o qual os mesmos se destinam, devem ser identificados por dísticos, conforme disposto na Portaria n.º 383/2009, de 12 de Março.

**Artigo 24.º**
**Dever de Informação**

Os responsáveis pela gestão e controlo dos veículos da frota do IHRU, deve reportar toda a informação à ANCP conforme disposto na portaria n.º 382/2009, de 12 de Março, bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todos os serviços e entidades utilizadores do PVE.

**Artigo 25.º**
**Disposições Finais e Transitórias**

1. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua divulgação formal a todos os trabalhadores do IHRU, revogando todas as disposições ou determinações anteriores que disponham em contrário ao agora regulamentado.
2. O presente regulamento tem-se como um documento dinâmico em função da identificação de novas de necessidades ou de enquadramento técnico, funcional ou legal, caberá ao Conselho Directivo autorizar qualquer alteração ao mesmo, sempre por proposta da Direcção de Administração e Recursos Humanos, podendo-se traduzir em anexos ou regulamentação subsidiária do mesmo.
3. As dúvidas ou omissões de aplicação do presente Regulamento serão decididos pelo Conselho Directivo do IHRU, sempre por proposta da Direcção de Administração e Recursos Humanos.